

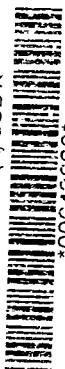


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00643620

A

CONCORDATA PREVENTIVA - Juiz que indefere pedido de processamento, julgado extinto o processo sem apreciação do mérito – Extinção inadequada, eis que, expressamente, apreciada a temática material no corpo da sentença, impondo-se ou o deferimento ou a decretação da quebra – Disposição, esta última, que se impõe, considerado o expressivo número de protestos tirados contra a empresa, além de apresentar-se irrecuperável sua situação financeira – Falência decretada – Apelação do Ministério Público provida, prejudicada a exercitada pela postulante do benefício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 258.159.4/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SÃO PAULO LTDA.

Acordam em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, prover a apelação do Ministério Público e dar por prejudicada a exercitada pela requerente da concordata.

Requerida concordata preventiva, após intervenção do Ministério Público, opinando pelo indeferimento, a sentença julgou extinto o processo, sem exame o mérito, invocando o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelaram a requerente (fls. 452/460) e a Promotoria de Justiça de Falência (fls. 475/477). A primeira propugna pelo deferimento dos benefícios do favor legal, eis que, por preenchidas as condições de admissibilidade e o segundo propugna pela reforma, decretada a quebra pelo não preenchimento do disposto no artigo 158, inciso IV, do decreto-lei 7.661/45, ou, caso contrário,

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

seja deferido o processamento da concordata. Preparo anotado, sem reposta. Cabe anotar que o Ministério Público opôs embargos de declaração da sentença, rejeitados (fls.472/473).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa e provimento do formulado pela Promotoria de Justiça de Falência.

É o relatório.

Injustificada, na perspectiva legal, a solução da sentença, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. O artigo 162, inciso II, do decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1.945, enfatiza que o juiz decretará a falência à falta de qualquer das condições exigidas no artigo 158. E essa hipótese se delinea com precisão, porque a concordatária teve aproximadamente dois títulos protestados nos três meses antecedentes ao requerimento de processamento da concordata, ainda que, como afirma e documenta nos autos, tenha saldado trinta e seis desses títulos, ainda restam mais de cinquenta em aberto, o que mostra um número expressivo. Ainda que relativizada a interpretação rígida do referido inciso IV, do artigo 158, impõe-se admitir ser acentuado o número de protestos a revelar quadro de sérias dificuldades financeiras, ao que tudo indica, insuperáveis. A análise elaborada, no parecer da Procuradoria de Justiça, indica a impossibilidade fática da empresa reerguer-se, "consoante o balanço especial e demonstrativo contábil apresentados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

pela própria requerente (fls.178/179), temos que a empresa possui um “patrimônio líquido negativo” no valor de R\$ 202.850,58, o que indica que não possui um centavo sequer, de seu próprio, para fazer frente à suas despesas. Está, de há muito, somente trabalhando com capital de terceiros, quer sejam estabelecimentos bancários e crédito, quer sejam agiotas. Ainda, não sendo suficiente para um lucro bruto de R\$ 332.741,50, possui, como “despesas operacionais”, o valor de R\$ 553.018,70” (fls.486). Desenhada, assim, situação de irrecuperabilidade da empresa.

Embora a sentença tenha concluído pela extinção sem apreciação do mérito, na realidade o fez, ao estabelecer, de modo expresso, pela existência de circunstância impeditiva ao deferimento do favor legal, por desobediência ao artigo 58, IV, do decreto-lei 7.661/45. Constate-se que a temática material, respeitante a concessão ou não do benefício, foi examinada, desajustado, entretanto, o dispositivo, ao assinalar que não houve essa perquirição. Ademais, cumpre aplicar o parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescido pela lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, autorizado, em consequência, o Tribunal a julgar desde logo a lide, que nada mais há a investigar em termos de fato.

A Turma Julgadora, preenchidos os requisitos legais, decreta a falência de Comercial e Importadora de Rolamentos São Paulo Ltda, estabelecida na cidade de São Paulo, à Alameda



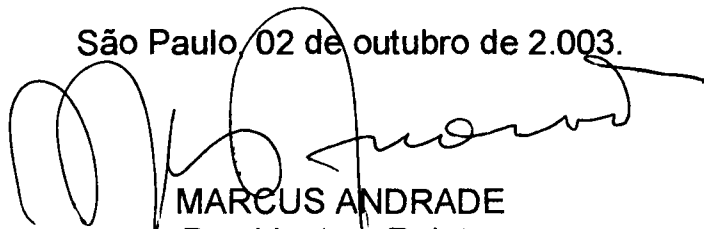
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Barão de Limeira, 855, Campos Elíseos, fixado o termo legal em 60 dias, precedentes ao primeiro protesto por falta de pagamento. As demais diligências previstas nos artigos 14 e 15, do decreto-lei 7.661/45, inclusive, a nomeação de síndico, deverão ser tomadas em primeira instância. Em razão do decidido, fica provido o apelo do Ministério Público, prejudicado o da requerente da concordata.

Participaram do julgamento os Desembargadores RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS RENATO, com votos vencedores.

São Paulo, 02 de outubro de 2.003.



MARCUS ANDRADE
Presidente e Relator